



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

### **PROJETO DE LEI Nº 865, de 2011**

“Altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, cria a Secretaria da Micro e Pequena Empresa, cria cargo de Ministro de Estado e cargos em comissão, e dá outras providências.”.

Autor: **Poder Executivo**

Relator: **Deputado VICENTE CÂNDIDO**

## **I – RELATÓRIO**

Originária do Poder Executivo, a proposição ora examinada, recebida e numerada nesta Casa como Projeto de Lei nº 865, de 2011, trata de alteração da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que “dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios e dá outras providências”, ao tempo em que cria a Secretaria da Micro e Pequena Empresa, além dos respectivos cargos de Ministro de Estado e em comissão, ademais de dispor sobre correspondentes competências e propõe alteração da Lei Complementar nº 123, de 2006, a fim de adaptá-la às normas do presente Projeto de Lei.

1.2 A Mensagem Presidencial nº 85/2011, que encaminha a matéria, se faz acompanhar da Exposição de Motivos Interministerial nº 2, subscrita pelos Ministros de Estado da Casa Civil, do Planejamento, e do Desenvolvimento, Indústria e Comércio, apresentada à Senhora Presidenta da República, que a submete ao Congresso Nacional com solicitação de urgência, mediante a Mensagem nº 310/2011, na forma prevista no art. 64, §1º, Da Constituição Federal.

1.3 A matéria foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio – CDEIC; de Trabalho, Assistência e Serviço Público – CTASP; de Finanças e Tributação – CTF - e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, observada quanto a esta a competência de apreciação do mérito e



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

ao caráter terminativo da respectiva apreciação, consoante o disposto no art. 54, I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD.

1.4 Ao Projeto foi apresentada a Emenda de Plenário nº 01/2011, de autoria do ilustre Deputado Antonio Mendes Thame, que propõe a supressão do art. 8º da proposição.

É o Relatório.

### II – VOTO DO RELATOR

2.1 A competência geral desta Comissão para o exame da presente matéria decorre da disposição do Regimento Interno da Casa, estatuída na letra **a**, do inciso IV, do seu art. 32, acrescentando-se, no presente caso, a competência específica de mérito, pelo fato de se tratar de assunto relacionado à organização dos Poderes, aplicando-se, destarte, a norma da alínea **d** dos referidos inciso IV e art. 32 do RICD.

2.2 De outra parte, a matéria está distribuída a esta CCJC na forma definida no art. 54, inciso I, também do RICD, tendo, portanto, caráter terminativo o presente parecer.

2.3 A Exposição de Motivos enfatiza que

“2. O principal objetivo da iniciativa é a criação, no âmbito da Presidência da República, da Secretaria da Micro e Pequena Empresa, com competências relacionadas à formulação de políticas e diretrizes de apoio à microempresa, à empresa de pequeno porte e ao segmento do artesanato. Incumbirá à nova Secretaria tratar de temas como o cooperativismo e associativismo urbanos, a promoção do desenvolvimento de arranjos produtivos locais, programas de qualificação e extensão empresarial, e iniciativas para o aumento da participação das microempresas nas exportações brasileiras e sua internacionalização.

3. No atual arranjo institucional da Administração, as políticas de apoio ao segmento das microempresas e das empresas de pequeno porte são conduzidas pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, que conta com reduzida estrutura dedicada ao tema. Além disso, há projetos desenvolvidos por diversos outros órgãos, caso, por exemplo, dos Ministérios da Fazenda, da Ciência e Tecnologia e do Trabalho e Emprego, mas sem a devida coordenação.

4. É com o propósito de articular as ações direcionadas a esse segmento empresarial, de reconhecida importância para a economia nacional, especialmente na criação de empregos, que se entende ser necessária a



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

criação do órgão. São promovidas, adicionalmente, as adaptações no Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte – Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.”.

2.4 Assim, procedendo-se, doravante, propriamente, ao exame da matéria, no seu art. 1º, o Projeto propõe as alterações normativas necessárias na Lei nº 10.683, de 28-05-2003, a qual dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, a fim de adaptá-la às novas mudanças na referida organização.

2.4.1 Tais alterações abrangem o seguinte:

- acréscimo do inciso XIII ao art. 1º da Lei 10.683/2003, visando a incluir a Secretaria da Micro e Pequena Empresa na constituição da Presidência da República, como ali definida;

- nova redação ao inciso II do art. 8º da mencionada Lei, para prever a inclusão do futuro Ministro-Chefe da Secretaria da Micro e Pequena Empresa na integração do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social, conectando-se esse dispositivo do Projeto com seu art. 6º, o qual cria o cargo de Ministro de Estado Chefe;

- adição do art. 24-E e respectivos §§1º e 2º à mesma Lei, objetivando estabelecer as competências do novo órgão;

- nova redação do inciso XXI do art. 29 da citada Lei, pretendendo suprimir da integração da estrutura básica do Ministério do Trabalho e Emprego o Conselho Nacional de Economia Solidária, reduzindo ao mesmo tempo de quatro para três as Secretarias que também integram referida estrutura; igualmente, modifica a redação do respectivo § 2º do artigo alterado, para, simplesmente, eliminar a menção ao Conselho Nacional da Economia Solidária, já que este fora suprimido da citada estrutura básica daquele Ministério.

2.5 O art. 2º do Projeto sob exame propõe a transferência das competências referentes à microempresa, à empresa de pequeno porte e artesanato, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior para a Secretaria a ser criada (conforme seu inciso I), bem assim as competências referentes a cooperativismo e associativismo urbanos, do Ministério do Trabalho e Emprego para a futura Secretaria (conforme seu inciso II).

2.6 No art. 3º do Projeto, é determinada a transferência do acervo patrimonial dos órgãos que tiveram suas competências absorvidas para a Secretaria da Micro e Pequena Empresa. No respectivo parágrafo único, procede-se à previsão de transferência do quadro de servidores dos órgãos cuja redestinação patrimonial será realizada, conforme determinado no *caput* desse art. 3º.

2.7 O art. 4º e seu parágrafo único do Projeto determinam que as transferências previstas no art. 3º serão efetivadas até noventa dias após a entrada em vigor da lei projetada, na forma ali estabelecida, e que os Ministérios de



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e do Trabalho e Emprego prestarão apoio administrativo e jurídico necessário para garantir a continuidade das atividades da futura Secretaria da Micro e Pequena Empresa.

2.8 Segue-se o art. 5º da proposição sob exame, que dispõe sobre as alterações que se fazem necessárias na Lei Complementar nº 123, de 14-12-2006, que institui o Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, a fim de adaptá-la às disposições do presente Projeto.

2.8.1 Tais alterações são: no § 5º, do art. 2º; no art. 76 e seu parágrafo único; e no § 3º, do art. 85-A, todos da mencionada Lei Complementar.

2.9 Salientando-se que já se abordou, no segundo tópico do item 2.4.1 deste Parecer, o conteúdo do art. 6º do Projeto, cabe agora mencionar o art. 7º, que propõe a criação do cargo de natureza especial de Secretário Executivo da nova Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República, assim como o art. 8º cria os cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, destinados à futura Secretaria.

2.10 Por fim, destaque-se que o art. 9º demarca o início da vigência da lei projetada para a data de sua publicação e, o art. 10 da proposição, determina a revogação das alíneas “h” do inciso IX e “h” do inciso XXI, ambas do art. 27 da Lei 10.583, de 2003, porque são, hoje, competências, respectivamente, dos Ministérios do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e do Trabalho e Emprego já absorvidas pela criação da nova Secretaria da Micro e Pequena Empresa no âmbito normativo do presente Projeto de Lei.

2.11 No mérito, tendo em vista as razões apresentadas na Exposição de Motivos com a qual a Excelentíssima Sra. Presidenta da República encaminhou a matéria, a ilustrar os trechos acima transcritos no item 2.3, além de haver toda uma nova realidade econômica no setor micro e pequeno-empresarial a ser reconhecida e fortalecida, sobretudo a partir da Lei Complementar nº 123, de 2006, chamada de Lei Geral da Micro e Pequena Empresa, para o Relator não há dúvidas sobre a necessidade e a oportunidade de se criar a Secretaria proposta.

2.11.1 É propício destacar alguns dados relativos às micro e pequenas empresas na atualidade brasileira. São dados do IBGE. Assim, por exemplo, elas correspondem a cerca de 98% do total das empresas formais. Sabendo-se que temos mais de 9,5 milhões de empresas informais no Brasil, em conjunto todas essas empresas seriam responsáveis por algo em torno de 20% do Produto Interno Bruto – PIB, isto representando aproximadamente 60% da mão de obra do País.

2.11.2 Em vários setores da economia se destacam as MPEs, dentre os quais os do comércio varejista, materiais de construção, materiais de escritório, prestação de serviços etc.

2.11.3 Há uma tendência de crescimento significativo do número de MPEs, no curto e médio prazos, até pelo menos 2015, o que representará a média de uma empresa para cada grupo de 24 pessoas. As políticas governamentais voltadas para



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

esses segmentos vêm ganhando fortes incentivos, de que são exemplo linhas de crédito do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, Banco do Brasil – BB e Caixa Econômica Federal – CEF. O mecanismo de preferência nas compras governamentais, nos três níveis de governo federativo, terá gerado negócios (dados relativos ao ano de 2008) de cerca de R\$14 bilhões.

2.11.4 Cabe assinalar que, em alguns segmentos, já se destacam MPEs com agenda de exportação, em negócios e produtos com maior densidade tecnológica, embora sua participação no comércio exterior brasileiro ainda seja pouco significativa.

2.11.4.1 Dentre os principais fatores que motivam as MPEs a exportar, citem-se os seguintes:

- financeiros: redução do risco cambial (hedge), obtenção de maiores margens de lucro, acesso e redução do custo de capital;

- de custo: obtenção de incentivos governamentais, redução de tributos, acesso a mão de obra e insumos mais baratos, localização (redução dos custos de transporte);

- de mercado: inserção e diversificação de mercados, *marketing* e imagem dos produtos, aumento da competitividade;

- de aprendizado: aquisição e absorção de novas tecnologias, aprendizado com clientes e fornecedores, conhecimento gerencial e operacional, realização de parcerias.

2.11.5 Só por essas razões, já se pode perceber a grande importância do Projeto em exame, principalmente pelo fato de poder concentrar e melhor coordenar as ações governamentais voltadas ao fortalecimento dessas empresas.

2.12 Por outro lado, mas ainda dentro da análise de questões ligadas ao mérito da matéria, embora aqui com mais aproximação a aspectos formais, é preciso dizer algo sobre um determinado ponto.

2.13 É que o Projeto contempla mudança da Secretaria de Economia Solidária, do Ministério do Trabalho, para a nova Secretaria. Teria havido reações dos movimentos de economia solidária. O Ministro Gilberto Carvalho, Secretário-Geral da Presidência da República, iniciou negociação com esses movimentos. Apesar de boa parte das resistências terem sido solucionadas, o próprio Secretário de Economia Solidária, Professor Paul Singer, entendeu que a saída do MTE reduziria a capilaridade da Secretaria, que utiliza a estrutura e pessoal daquele Ministério. Também, a montagem de uma nova estrutura poderia gerar uma perda de tempo considerado precioso pela Secretaria da Economia Solidária. Por isso, atendendo pedidos da Secretaria de Economia Solidária, a Presidenta Dilma Roussef julgou conveniente mantê-la na atual estrutura. Tal medida implica alterações no texto do Projeto original, o que faremos na forma da Emenda Substitutiva que apresentaremos.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

2.14 No plano da constitucionalidade, a nosso ver, surge um problema, quando o Projeto em exame altera normas da Lei Complementar nº 123/2006.

2.14.1 Não obstante as alterações propostas serem indispensáveis à adaptação da legislação vigente às referidas modificações e consistirem em matéria de natureza organizacional-administrativa, elas implicam mudanças em normas de lei complementar por lei ordinária.

2.14.2 Essa situação não é tão fácil de ser resolvida, no caso, como passamos a expor e a esclarecer.

O art. 146, da Constituição, em seu inciso III, alínea **d**, assim dispõe:

“Art. 146. Cabe à lei complementar:.....

.....  
III - .....

.....  
d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239.”

2.14.3 Logo, em e por princípio, somente mediante lei complementar será possível dispor sobre alterações da legislação relativa a tais empresas.

O que faz o Projeto de Lei (ordinária) em exame? Propõe a alteração de quatro dispositivos da Lei Complementar nº 123, de 2006. Rigorosamente, do ponto de vista constitucional, são inconciliáveis os regimes do processo legislativo de cada um desses tipos normativos. Sendo assim, a matéria reservada à lei complementar não pode ser, legitimamente, disciplinada por tipo normativo diferente daquele reservado pela Constituição. A consequência jurídico-constitucional seria a não validade da própria fonte normativa, objeto, por sinal, de controle prévio de constitucionalidade por esta CCJC.

Como solucionar, então, a questão? Primeira possível solução, a Câmara dos Deputados, por meio de decisão de sua Presidência, de ofício ou por decisão desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a ele encaminhada e submetida, modificaria a autuação da proposição, transformando-a no tipo correto, o que resultaria em qualificar o quórum de aprovação do Projeto, assim transformado, na votação final plenária. Segunda possível solução, a Câmara dos Deputados aprovaria a matéria, na forma normativa autuada, com o quórum qualificado de lei complementar na votação pelo Plenário da Casa. Terceira possível solução, esta CCJC concluiria que a matéria é constitucionalmente procedente.

2.15 A fim de buscar uma saída que compatibilize, satisfatoriamente, as razões de ordem teórica e de ordem prática que envolvem a matéria, procuraremos esgotar as possibilidades para encontrar o caminho para a terceira daquelas soluções possíveis.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Considere-se, de início, que o art. 61, § 1º, da Constituição, dispõe sobre a iniciativa privativa do Presidente da República para dispor sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração (inciso II, a), servidores públicos da União e Territórios (inciso II, c), criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VII (inciso II, e).

Por seu lado, o art. 84 da Constituição estabelece como competência privativa do Presidente da República a de exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal (art. 84, II); iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos na Constituição (art. 84, III), e dispor, mediante decreto, sobre organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos (inciso VI, a); extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos (inciso VI, b).

Então, a matéria, que versa no seu todo sobre organização e funcionamento da Administração Federal, importando aumento de despesa, é de iniciativa e competência privativa do Presidente da República e disciplinada mediante lei ordinária, conforme a natureza da referida matéria.

2.16 Na parte do Projeto em exame, fundamentalmente seu art. 5º, que altera disposições da Lei Complementar nº 123, de 2006, veja-se, primeiro, o conteúdo da matéria ali disciplinada.

Primeiro, propõe-se a alteração do §5º do art. 2º da citada Lei Complementar, para estabelecer que uma das instâncias gestoras do tratamento diferenciado previsto para as referidas empresas beneficiadas, a saber o Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (cf. o inciso II do *caput* do art. 2º da LC 123/2006), será presidido e coordenado pela “Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República”. A medida é corretíssima do ponto de vista da necessidade de ajuste normativo da legislação vigente à norma proposta no Projeto em exame.

Segundo, propõe-se a alteração de dois dispositivos do art. 76 da mesma LC 123/2006: seu *caput* e respectivo parágrafo único. A alteração consiste em substituir, no *caput*, a menção ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, que é hoje quem coordena as atividades do mencionado Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, pela menção à nova Secretaria a ser criada, a qual doravante exercerá a coordenação daquelas atividades. Quanto ao parágrafo único do art. 76, a alteração é para, de novo, substituir, necessariamente, menção ao novo órgão coordenador das atividades referidas no *caput*, que passará a ser a Secretaria da Micro e Pequena Empresa. Igualmente, temos no Projeto em exame medidas normativas necessárias.

Terceiro, propõe-se a alteração do §3º do art. 85-A da LC 123/2006. Aqui, novamente, trata-se de substituir a menção ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

e Comércio Exterior pela Secretaria da Micro e Pequena Empresa. De igual sorte como as alterações anteriormente comentadas, esta é indispensável.

Então, temos que o conteúdo das normas referidas traduz modificações imperiosas à Lei Complementar nº 123/2006, restando apenas a questão do tipo normativo, consoante analisado anteriormente neste Parecer. Isto é: projeto de lei (ordinária) não é apropriado a alterar normas de lei complementar.

2.17 Consoante nossa afirmação em 2.14.3 neste Parecer, a terceira solução ali indicada é a que permitirá um entendimento mais flexível das normas constitucionais pertinentes, capazes de viabilizar a admissão do Projeto de Lei como se encontra atuado e como veio do Poder Executivo, mesmo dispondo sobre alterações de lei complementar.

Ao lado da norma antes transcrita, constante do art. 146, inciso III, letra *d*, da Constituição que faz a reserva qualificadora da matéria ligada a tratamento diferenciado e favorecido, inclusive de regimes de tributação especial ou simplificada, à microempresa e à empresa de pequeno porte, também o art. 179 do texto constitucional o faz, sem, entretanto, especificar a reserva de lei complementar.

Acrescente-se que, antes do art. 179 da Constituição, já o 170, inciso IX, dispõe que o “tratamento favorecido às empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País” consiste num dos princípios da ordem econômica e financeira constitucional. Todavia, não há menção a qualquer tipo de lei no referido inciso IX do art. 170, além de ali não estarem incluídas as microempresas, daí que esse artigo não entra no conjunto das considerações que estamos agora expendendo.

Voltando ao ponto abordado no parágrafo anterior, eis a norma em questão:

“Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.”. (sublinhado aqui).

Por que terá a Constituição duas normas com disposições quase literalmente idênticas, sendo que: no art. 146, que pertence ao Título “Da Tributação e do Orçamento”, ela aparece, com reserva à competência da lei complementar, no conjunto de todas as matérias, de natureza tributária, sob idêntica reserva naquele dispositivo. Também ali se justificaria tal reserva porque se trata de matéria relacionada à Federação, ou seja, à competência tributária autônoma das ordens parciais da Federação; no art. 179, o qual se insere na parte da Constituição relativa à Ordem Econômica e Financeira, o que se prevê é que os entes federados – União, Estados, Distrito Federal e Municípios – dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte tratamento jurídico diferenciado, assim definidas em lei (ordinária), com



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

o objetivo de incentivá-las, pela simplificação das respectivas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias ou creditícias por meio de lei (ordinária).

A par de repetir o uso da expressão “lei” no mesmo texto do citado dispositivo, evidentemente o art. 179 da CF trata de dar as linhas mestras para a simplificação de “obrigações” administrativas, além das tributárias, previdenciárias e creditícias.

Saliente-se que não é pela matéria que se distingue o cabimento exclusivo de lei complementar, nem pelo âmbito federativo de regulação dessa ou daquela matéria. Os únicos critérios distintivos da lei complementar em relação à lei ordinária são, um, a reserva expressa da Constituição para que o legislador adote a modalidade “lei complementar”, aqui ou ali, no texto constitucional, e, dois, o quórum qualificado de aprovação da correspondente proposição normativa.

Entretanto, como estamos vendo, em matéria de regulação de microempresas e empresas de pequeno porte, a Constituição ora menciona a lei complementar (art. 146), ora, simplesmente, a lei (que se entende como lei ordinária sem o designativo complementar) (art. 179). Não diríamos que se trata de uma posição dúbia da Lei Maior, mas nitidamente de um duplo – e algo diferente- tratamento dado à matéria.

Aliás, essa duplicidade de tratamento, dado ao regime constitucional daquelas empresas, se repete – agora com a própria expressão designativa das empresas de pequeno porte – quando, no art. 47, §1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT – elas são chamadas de “pequenas empresas”, o que mostra outra duplicidade de substantivação de figuras constitucionais iguais, mas com apelidos diferentes. Por isso mesmo, afinal, o emprego no Projeto em exame da expressão “pequenas empresas” em lugar da preferencial “empresa de pequeno porte” justifica o seu uso na própria ementa do Projeto em exame e a designação da própria nova Secretaria como sendo da Micro e da “Pequena Empresa”. Se é um pecado em relação à expressão constitucionalmente mais consagrada no texto magno, é um pecado venial, pois a própria Constituição hesita na preferência por uma ou outra das expressões. Este é mais um aspecto diferencial. Mas, ao mesmo tempo, que melhor justifica as preferências do legislador ordinário que submeteu esta matéria ao Congresso Nacional.

São essas as razões, sem necessidade de recorrer a mais argumentos de doutrina constitucionalista ou de jurisprudência constitucional, que embasam nossas conclusões pela viabilidade e legitimidade constitucional da modalidade normativa lei ordinária, escolhida para reger a matéria infraconstitucional de que trata este Projeto ora em exame nesta CCJC.

2.18 Ao Projeto em exame foi apresentada uma Emenda de Plenário, supressiva do art. 8º, conforme relatado no item 1.4 deste Parecer. O artigo em questão cria cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores destinados à futura Secretaria. Com a Emenda, alega-se que o Governo deveria remanejar os cargos comissionados dos Ministérios do Trabalho e Emprego e do



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, cujas respectivas competências e atribuições foram transferidas à nova Secretaria. Argumenta-se, ademais, que o Governo também detém, no âmbito do Ministério do Planejamento, uma reserva de cargos comissionados do mesmo Grupo para possível utilização quando necessário.

A proposição supressiva apresentada, não obstante o espírito de fiscalização prévia de que se reveste, não leva em conta que a criação dos cargos prevista no art. 8º do Projeto tem base na necessidade, na conveniência e na competência privativa do Presidente da República, constitucionalmente definida, tendo em vista tratar-se de nova Secretaria na estrutura organizacional da Presidência da República. Por outro lado, como haverá manutenção da Secretaria de Economia Solidária na sua atual estrutura, conforme o Substitutivo que apresentaremos estabelece, e com isso a indisponibilidade dos correspondentes cargos, ademais de a lembrada reserva de cargos comissionados do Ministério do Planejamento ser bastante estratégica, só cabendo ao Presidente da República a escolha de utilizar no momento devido e a quantidade necessária, tudo isso nos leva a opinar pela rejeição da referida Emenda Supressiva.

2.19 Quanto aos aspectos jurídico, legal e regimental, a matéria não apresenta quaisquer óbices à sua aprovação.

2.20 Do ponto de vista da técnica legislativa, a proposição em exame contém pequenos defeitos de forma, que estaremos corrigindo em nosso Substitutivo.

2.21 Ante o exposto, considerando que a matéria sob exame é constitucional, jurídica, legal e regimental; considerando que os pequenos defeitos formais, em face da técnica legislativa, serão corrigidos com a Emenda que a seguir apresentaremos; e considerando que, quanto ao mérito da matéria, ela é totalmente procedente, conforme os itens 2.11 e respectivos subitens até o item 2.13 deste Parecer, opinamos pela aprovação do presente Projeto de Lei, na forma do Substitutivo do Relator, abaixo formulado.

Sala das Comissões, em

Deputado **VICENTE CÂNDIDO**  
Relator

### **SUBSTITUTIVO DO RELATOR**

Altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que 'dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios e dá outras providências', cria a Secretaria da Micro e Pequena Empresa, cria



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

cargo de Ministro de Estado e cargos em comissão e modifica dispositivos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei cria a Secretaria da Micro e Pequena Empresa, para o que dispõe sobre criação de respectivos cargos de Ministro de Estado e em comissão, altera dispositivos da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, e da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 2º. A Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º. ....

XIII – pela Secretaria da Micro e Pequena Empresa; .....(NR)”.

“Art. 8º. ....

§ 1º.....

II – pelos Ministros de Estado Chefes da Casa Civil, da Secretaria-Geral, do Gabinete de Segurança Institucional, da Secretaria de Assuntos Estratégicos, da Secretaria de Políticas para as Mulheres, da Secretaria de Direitos Humanos, da Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial e da Secretaria da Micro e Pequena Empresa;

.....(NR)”.

“Art. 24-E. À Secretaria da Micro e Pequena Empresa compete assessorar direta e imediatamente o Presidente da República, especialmente:

I – na formulação, coordenação e articulação de:

a) políticas e diretrizes para o apoio à microempresa, empresa de pequeno porte e artesanato, e de fortalecimento, expansão e formalização de Micro e Pequenas Empresas;

b) programas de incentivo e promoção de arranjos produtivos locais relacionados às microempresas e empresas de pequeno porte, de promoção do desenvolvimento da produção;



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

c) programas e ações de qualificação e extensão empresarial voltadas à microempresa, empresa de pequeno porte e artesanato; e

d) programas de promoção da competitividade e inovação voltados à microempresa e empresa de pequeno porte;

II – na coordenação e supervisão dos Programas de Apoio às Empresas de Pequeno Porte custeados com recursos da União;

III – na articulação e incentivo à participação da microempresa, empresa de pequeno porte e artesanato nas exportações brasileiras de bens e serviços e sua internacionalização.

§ 1º A Secretaria da Micro e Pequena Empresa participará na formulação de políticas voltadas ao cooperativismo, ao associativismo comercial, industrial e de serviços, ao micro-empendedorismo e ao microcrédito, exercendo suas competências em articulação com os demais órgãos da administração pública federal, em especial com os Ministérios do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, da Fazenda, da Ciência e Tecnologia e do Trabalho e Emprego.

§ 2º A Secretaria da Micro e Pequena Empresa tem como estrutura básica o Gabinete, a Secretaria-Executiva e até duas Secretarias” (NR).

Art. 2º. Ficam transferidas as competências referentes a microempresa, empresa de pequeno porte e artesanato do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior para a Secretaria da Micro e Pequena Empresa.

Art. 3º. O acervo patrimonial dos órgãos que tiveram suas competências absorvidas será transferido para a Secretaria da Micro e Pequena Empresa.

Parágrafo único. O quadro de servidores dos órgãos de que trata este artigo será transferido para a Secretaria da Micro e Pequena Empresa.

Art. 4º. Os Ministérios do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e do Planejamento, Orçamento e Gestão adotarão, até noventa dias após a entrada em vigor desta Lei, as providências necessárias para a efetivação das transferências de que ela trata, inclusive quanto à movimentação das dotações orçamentárias.

Parágrafo único. No prazo de que trata o *caput* deste artigo, o Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior prestará o apoio administrativo e jurídico necessário para garantir a continuidade das atividades da Secretaria da Micro e Pequena Empresa.

Art. 5º. A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º. ....



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

.....

§ 5º O Fórum referido no inciso II do *caput* deste artigo tem por finalidade orientar e assessorar a formulação e coordenação da política nacional de desenvolvimento das microempresas e empresas de pequeno porte, bem como acompanhar e avaliar a sua implantação, sendo presidido e coordenado pela Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República.

.....(NR)”.  
.....

Art. 76. Para o cumprimento do disposto nesta Lei Complementar, bem como para desenvolver e acompanhar políticas públicas voltadas às microempresas e empresas de pequeno porte, o poder público, em consonância com o Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, sob a coordenação da Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República, deverá incentivar e apoiar a criação de fóruns em participação dos órgãos públicos competentes e das entidades vinculadas ao setor.

Parágrafo único. A Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República coordenará com as entidades representativas das microempresas e empresas de pequeno porte a implementação dos fóruns regionais nas unidades da federação” (NR).

“Art. 85-A. ....  
.....

§ 3º A Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República, juntamente com as entidades municipalistas e de apoio e representação empresarial, prestarão suporte aos referidos agentes, na forma de capacitação, estudos e pesquisas, publicações, promoção de intercâmbio de informações e experiências.”. (NR).

Art. 6º. Fica criado o cargo de Natureza Especial de Secretário Executivo da Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República.

Art. 7º. Fica criado o cargo de Natureza Especial de Secretário Executivo da Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República.

Art. 8º. Ficam criados os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores destinados à Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República:

- I – dois DAS-6;
- II – sete DAS-5;
- III – dezoito DAS-4;
- IV – dezenove DAS-3;
- V – quinze DAS-2; e

